



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
CASA LEGISLATIVA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUINZENA DE ____ A ____ DE ____ DE ____.

ATO LEGISLATIVO

ESPÉCIE: [] PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____ / ____
[] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **001** / **2015**
[] PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / ____
[] PROJETO DE LEI DELEGADA Nº ____ / ____
[] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____ / ____
[] PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____ / ____

EMENDA: Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de
Sousa - REFIS/2015.

AUTORIA: [] PODER LEGISLATIVO
Proponente: _____

[x] PODER EXECUTIVO **Pref. André Avelino de P. Gadelha Neto**

MOVIMENTAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
05 / 02 / 15 - PARECER: Dispensado pelo Plenário.

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.
05 / 02 / 15 - PARECER: Dispensado pelo Plenário.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
____ / ____ / ____ - PARECER: _____

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
____ / ____ / ____ - PARECER: _____

PROJETO APROVADO 05 / 02 / 15
À SANÇÃO DO EXECUTIVO 06 / 02 / 15
PROMULGAÇÃO DA MESA / /



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Projeto de Lei Complementar nº 001, de 06 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa - REFIS/2015, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa - REFIS/2015, com o objetivo 'de resgatar créditos tributários e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças através da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º. O programa destina-se a regularizar débitos fiscais, consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relacionados aos tributos de competência do Município de Sousa, compreendendo os fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Na eventualidade, por qualquer razão, da existência de prédio comercial ou residencial ou terreno ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, poderá haver a regular inscrição e lançamento do débito do IPTU, depois de medida as dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, observada as localizações dos mesmos, podendo o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fazer acordo em relação à dívida, observando-se onde cabível, os termos desta Lei Complementar.

Art. 3º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º. O parcelamento abrange todos os débitos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, IPTU, ISS, ITBI e TAXAS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

§ 2º. A opção pelo programa REFIS/2015, exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito.

§ 3º. O contribuinte que tiver parcelamento em andamento poderá optar por sua inclusão ao programa, deduzindo os valores já quitados.

§ 4º. Os pagamentos ou quitação de débitos decorrentes de obrigação tributária a que se refere esta Lei Complementar serão efetuados na rede bancária autorizada.

§ 5º. Os débitos anteriores ao ano de 2010, já ajuizados, com prescrição interrompida, não obedecerão aos critérios de parcelamento desta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Art. 4º. Até 31 de dezembro de 2015, o contribuinte pode optar pelo parcelamento do débito consolidado em até vinte e quatro (24) parcelas, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção, porém com a aplicação normal da multa, correção monetária e juros de mora.

§ 1º. O pagamento do débito com remissão de 100% (cem por cento) sobre a multa, a correção monetária e os juros de mora será deferido se o pagamento for à vista ou se requerido o parcelamento nos meses e termos a seguir:

- I – janeiro, em até (12) doze parcelas;
- II – fevereiro, em até (11) onze parcelas;
- III – março, em até (10) dez parcelas;
- IV - abril, em até (09) nove parcelas;
- V - maio, em até (08) oito parcelas;
- VI - junho, em até (07) sete parcelas;
- VII - julho, em até (06) seis parcelas;
- VIII - agosto, em até (05) cinco parcelas;
- IX - setembro, em até (04) quatro parcelas;
- X - outubro, em até (03) três parcelas;
- XI - novembro, em até (02) duas parcelas;
- XII - dezembro, em até (01) parcelas.

§ 2º. Em nenhuma circunstância será aplicada a remissão a que se refere o parágrafo anterior se a quitação do débito não for efetuada até 31 de dezembro de 2015.

§ 3º. A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do programa se atrasar **três (03)** parcelas, sucessivas ou não, do total do débito parcelado, implicando no vencimento automático das parcelas restantes, autorizado o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária a reinscrever o saldo remanescente na dívida ativa, com cancelamento da remissão da multa, juros e correção monetária encaminhando as Certidões da Dívida Ativa para a Procuradoria Geral do Município adotar as providências jurídicas a seu cargo, observando-se os prazos prescricionais.

Art. 5º. Nos prazos legais, a Procuradoria Geral do Município por intermédio da Procuradoria Adjunta da Fazenda Pública requererá a extinção de processos já ajuizados na hipótese de quitação integral do débito, bem como o sobrestamento dos processos em que os executados forem beneficiados pelo parcelamento, retomando o curso da ação em caso de descumprimento do acordo.

Parágrafo Único – Em relação aos débitos ajuizados, o contribuinte fica obrigado a recolher na rede bancária autorizada, dez por cento (10%) sobre o valor integral do crédito tributário constante na execução, a título de honorários advocatícios e das diligências do Oficial de Justiça adiantadas pela Fazenda Pública Municipal, podendo o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária, reduzir o montante para cinco (5%) por cento, se o pagamento do débito for efetuado a vista.

Art. 6º. Se determinado contribuinte é ao mesmo tempo devedor do Município como pessoa física e como pessoa jurídica, os débitos relacionados ao contribuinte serão cobrados de modo global ou separadamente, a critério do Superintendente de Arrecadação e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Fiscalização Tributária, no entanto, todos serão atingidos pelos benefícios desta Lei Complementar.

Art. 7º. Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Sousa.

Art. 8º. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS/2015 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal, onde deverá constar que confessa a dívida de forma irrevogável e irretratável.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, por Decreto, determinar o cancelamento dos débitos inscritos em nome de pessoas físicas e jurídicas, vencidos há cinco (5) anos ou mais, bem como conceder remissão daqueles cujos valores somados e consolidados até 31 de dezembro de 2010 sejam iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a inviabilidade econômica dos ajuizamentos e das despesas com diligências de Oficial de Justiça, e eventualmente, de custas processuais, excluídos do benefício quaisquer espécie de restituição ou compensação, face às importâncias já recolhidas a Fazenda Pública em decorrência de pagamentos a vista ou de parcelamentos.

§ 1º. Esta Lei Complementar não autoriza a remissão total de débitos já ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, contudo, todos os contribuintes serão beneficiados pelo disposto no § 1º e 2º do art. 4º.

§ 2º. O Decreto a que se reporta o *Caput* deste artigo poderá ser expedido até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2015.

Paço da Câmara Municipal de Sousa – Paraíba.
Em 06 de fevereiro de 2015.


FRANCISCO ALDEOBE ABRANTES
Presidente


ZENIAS ALVES DA SILVA
1º - Secretário

DIÓGENES FERREIRA DA SILVA
2º - Secretário

Lei originária do autógrafo nº 001/2015, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 06 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa – REFIS/2015, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa – **REFIS/2015**, com o objetivo de resgatar créditos tributários e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças através da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º O programa destina-se a regularizar débitos fiscais, consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relacionados aos tributos de competência do Município de Sousa, compreendendo os fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Na eventualidade, por qualquer razão, da existência de prédio comercial ou residencial ou terreno ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, poderá haver a regular inscrição e lançamento do débito do IPTU, depois de medida as dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, observada as localizações dos mesmos, podendo o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fazer acordo em relação à dívida, observando-se onde cabível, os termos desta Lei Complementar.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º O parcelamento abrange todos os débitos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, IPTU, ISS, ITBI e TAXAS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

§ 2º A opção pelo programa **REFIS/2015**, exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito.

§ 3º O contribuinte que tiver parcelamento em andamento poderá optar por sua inclusão ao programa, deduzindo os valores já quitados.

§ 4º Os pagamentos ou quitação de débitos decorrentes de obrigação tributária a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

§ 5º Os débitos anteriores ao ano de 2010, já ajuizados, com prescrição interrompida, não obedecerão aos critérios desta Lei Complementar.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o contribuinte pode optar pelo parcelamento do débito consolidado em até vinte e quatro (24) parcelas, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção, porém com a aplicação normal da multa, correção monetária e juros de mora.

§ 1º O pagamento do débito com remissão de 100% (cem por cento) sobre a multa, a correção monetária e os juros de mora será deferido se o pagamento for à vista ou se requerido o parcelamento nos meses e termos a seguir:

- I – janeiro, em até (12) dez parcelas;
- II – fevereiro, em até (11) dez parcelas;
- III – março, em até (10) dez parcelas;
- IV – abril, em até (9) nove parcelas;
- V – maio, em até (8) oito parcelas;
- VI – junho, em até (7) sete parcelas;
- VII – julho, em até (6) seis parcelas;
- VIII – agosto, em até (5) cinco parcelas;
- IX – setembro, em até (4) quatro parcelas;
- X – outubro, em até (3) três parcelas;
- XI – novembro, em até (2) duas parcelas;
- XII – dezembro, em cota única.

§ 2º Em nenhuma circunstância será aplicada a remissão a que se refere o parágrafo anterior se a quitação do débito não for efetuada até 31 de dezembro de 2015.

§ 3º A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O contribuinte será automaticamente excluído do programa se atrasar três (03) parcelas, sucessivas ou não, do total do débito parcelado, implicando no vencimento automático das parcelas restantes, autorizado o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária a reinscrever o saldo remanescente na dívida ativa, com cancelamento da remissão da multa, juros e correção monetária,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

encaminhando as Certidões da Dívida Ativa para a Procuradoria Geral do Município adotar as providências jurídicas a seu cargo, observando-se os prazos prescricionais.

Art. 5º Nos prazos legais, a Procuradoria Geral do Município por intermédio da Procuradoria Adjunta da Fazenda Pública requererá a extinção de processos já ajuizados na hipótese de quitação integral do débito, bem como o sobrestamento dos processos em que os executados forem beneficiados pelo parcelamento, retomando o curso da ação em caso de descumprimento do acordo.

Parágrafo único. Em relação aos débitos ajuizados, o contribuinte fica obrigado a recolher na rede bancária autorizada, dez por cento (10%) sobre o valor integral do crédito tributário constante na execução, a título de honorários advocatícios e das diligências de Oficial de Justiça adiantadas pela Fazenda Pública Municipal, podendo o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária, reduzir o montante para cinco por cento (5%) se o pagamento do débito for efetuado à vista.

Art. 6º Se determinado contribuinte é ao mesmo tempo devedor do Município como pessoa física e como pessoa jurídica, os débitos relacionados ao contribuinte serão cobrados de modo global ou separadamente, a critério do Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária, no entanto, todos serão atingidos pelos benefícios desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Sousa.

Art. 8º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS/2015 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal, onde deverá constar que confessa a dívida de forma irrevogável e irretratável.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por Decreto, determinar o cancelamento dos débitos inscritos em nome de pessoas físicas e jurídicas, vencidos há cinco (5) anos ou mais, bem como conceder remissão daqueles cujos valores somados e consolidados até 31 de dezembro de 2010 sejam iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a inviabilidade econômica dos ajuizamentos e das despesas com diligências de Oficial de Justiça, e eventualmente, de custas processuais, excluídos do benefício quaisquer espécie de restituição ou compensação, face às importâncias já recolhidas a Fazenda Pública em decorrência de pagamentos a vista ou de parcelamentos.

§ 1º Esta Lei Complementar não autoriza a remissão total de débitos já ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, contudo, todos os contribuintes serão beneficiados pelo disposto no § 1º e § 2º do art. 4º.





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Decreto a que se reporta o *Caput* deste artigo poderá ser expedido até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2015


André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Prefeito

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 05/02/15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA/PB
Recebido em 07/02/15, às 12h

SECRETARIA EXECUTIVA

Requerimento nº <u>1</u>
Secretario Executivo

APROVADO
em 05/02/15

Presidente

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo à Comissão de _____
com o prazo de _____ dias.

Saia das Sessões em 05/02/15


Diretor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
 Casa Legislativa "Otacilio Gomes de Sá"

EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA – ESTADO DA PARAÍBA.

APROVADO
 Em 05/07/15
 Presidente

Requerimento nº 002/2015
 Secretário Executivo

Os Vereadores, infra-assinados, todos com assento junto ao Poder Legislativo Souseense, vêm na forma dos artigos 143, 144 e parágrafos, do Regimento Interno do Poder Legislativo Souseense solicitar concessão de urgência para o Projeto de Lei Complementar abaixo-relacionado, bem como, referido Projeto seja discutido e votado nesta sessão:

01 – Projeto de Lei Complementar nº 002/2015 de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa – REFIS/2015..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sousa, Estado da Paraíba, em 04 de fevereiro de 2015.

ADILMAR (CACÁ) DE SÁ GADELHA

IVALDO ARAÚJO NASCIMENTO

ASSIS ESTRELA DE OLIVEIRA

EVERALDO MARQUES FORMIGA

AUGUSTO VIEIRA

JUCÉLIO MARQUES DE SOUSA

DANIEL PINTO N. GADELHA

JUNIOR SARMENTO ROCHA

DENIS FORMIGA SARMENTO

RENATO SOARES VIRGINIO

DIÓGENES FERREIRA DA SILVA

ZENIAS ALVES DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacilio Gomes de Sá"

APROVADO

Em 10/02/2015

Presidente

1 ATA DA (1ª) PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA, DO (1º) PRIMEIRO PERÍODO ORDINÁRIO, DA (3ª)
2 TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, DA (17ª) DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, DA CÂMARA
3 MUNICIPAL DE SOUSA, REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

4 Aos (05) cinco dias do mês de fevereiro, do ano de (2015) dois mil e quinze, nesta cidade de
5 Sousa, Estado da Paraíba, no edifício da Câmara Municipal de Sousa, pelas 17h15min, sob
6 a presidência do senhor Vereador **Zenias Alves da Silva**, Secretariado pelo Senhor
7 Vereador **Diogenes Ferreira da Silva**, instalou-se a (1ª) primeira sessão ordinária, do (1º)
8 Primeiro Período Ordinário, da (3ª) terceira sessão legislativa, da (17ª) décima sétima
9 legislatura, da Câmara Municipal de Sousa. Além do Presidente e do Secretário,
10 compareceram os Senhores Vereadores: Júnior Sarmiento Rocha, Daniel Pinto Nóbrega
11 Gadelha, Everaldo Marques Formiga, Renato Soares Virginio, Evaldo Araújo Nascimento,
12 Adilmar de Sá Gadelha, Jucélio Marques de Sousa, Augusto Vieira e Denis Formiga
13 Sarmiento. Não compareceram os Senhores Vereadores: Francisco Aldeone Abrantes, que
14 teve sua ausência justificada pelo Presidente da Zenias, e Assis Estrela de Oliveira, que
15 justificou sua ausência através do ofício nº 001/2015, encaminhado ao Presidente dos
16 trabalhos. Havendo número regimental, o Presidente, em nome de Deus, declarou aberta a
17 Sessão, e, em seguida, convidou todos a ficarem de pé para ouvirem o Hino Nacional, e
18 logo após o Hino de Sousa. As Atas da (29ª) vigésima nona e (30ª) trigésima sessões
19 ordinárias, do (2º) segundo período ordinário, da (2ª) segunda sessão legislativa, da (17ª)
20 décima sétima Legislatura da Câmara Municipal de Sousa, realizadas no dia 09 de
21 dezembro de 2014, foram colocadas em discussão e não sendo retiradas e nem
22 impugnadas, foram consideradas aprovadas nos termos do art. 157, caput, do Regimento
23 Interno da Câmara Municipal de Sousa. Pela ordem, o Presidente autorizou o Secretário
24 Executivo a proceder a leitura do **PEQUENO EXPEDIENTE** que constou do seguinte:
25 Convite Missa de 30º dia da Senhora Filomena Figueiredo, que será realizada as 19h, do 14
26 de fevereiro de 2015, no Santuário Eucarístico Aparecido de Sousa. Leitura e distribuição às
27 Comissões competentes das seguintes matérias: *Projeto de Lei Complementar nº*
28 *002/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal*, dispendo sobre o Programa Especial
29 de Recuperação Fiscal de Sousa – REFIS/2015. *Projeto de Lei Complementar nº*
30 *001/2015, de autoria dos Vereadores: Francisco Aldeone Abrantes, Zenias Alves da*
31 *Silva, Diógenes Ferreira da Silva, Jucélio Marques de Sousa. Adilmar de Sá Gadelha,*
32 *Evaldo Araújo Nascimento, Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, Junior Sarmiento Rocha,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacilio Gomes de Sá"

33 *Denis Formiga Sarmiento, Augusto Vieira, Everaldo Marques Formiga e Renato Soares*
34 *Virgínio*, propondo criar cargos no Quadro Funcional da Câmara Municipal de Sousa e
35 alterar a Lei Complementar nº 120, de 30 de setembro de 2014; *Projeto de Lei nº 001/2015,*
36 *de autoria do Vereador, Daniel Pinto Nóbrega Gadelha*, propondo denominar de Zilda
37 Alves de Sousa a Rua Projetada nº 05, que se localiza entre as quadras 05/08 e 06/07 do
38 Loteamento Novo Cruzeiro, no sentido norte/sul, com início na Rua Manoel Francisco de
39 Barros e término na Rua Justino Aranha no bairro Alto do Cruzeiro; *Projeto de Lei nº*
40 *003/2015, de autoria do Vereador Diógenes Ferreira da Silva*, acrescentando os incisos I,
41 II, III e IV, ao art. 8º da Lei Ordinária nº 2.249, de 27 de maio de 2010. Fim do pequeno
42 expediente o Presidente, autorizou o uso da tribuna, tendo usado da mesma, por ordem de
43 sorteio, os Vereadores: Júnior Sarmiento, Diógenes Ferreira, Daniel Pinto e Evaldo Araújo
44 (Batatinha), que debateram questões de interesse do município, conforme pronunciamentos
45 gravados em programa de micro-computado em poder da Secretaria da Câmara. Não
46 havendo mais oradores inscritos para o uso da tribuna o Presidente autorizou o Secretário a
47 proceder a leitura do **GRANDE EXPEDIENTE**, que constou do seguinte: discussão e
48 votação de requerimentos escritos: *requerimento nº 001/2015, de autoria do Vereador*
49 *Everaldo Marques Formiga* solicitando ao Prefeito, André Avelino de Paiva Gadelha Neto,
50 bem como ao Secretário Municipal de Agricultura, Paulo Sérgio da Silva, a perfuração de um
51 poço artesiano entre a Academia de Saúde e o PSF XII, Maximino Pinto Gadelha, no bairro
52 Guanabara, nesta cidade de Sousa; *requerimento nº 002/2015, de autoria do Vereador*
53 *Evaldo Araújo Nascimento (Batatinha)* solicitando ao Prefeito, André Avelino de Paiva
54 Gadelha Neto, bem como ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Ananias Vieira de
55 Almeida, empenho no sentido de promover a instalação da iluminação pública do Conjunto
56 Habitacional Salomão Benevides Gadelha; *requerimento nº 003/2015, de autoria do*
57 *Vereador Denis Formiga Sarmiento* solicitando ao Prefeito, André Avelino de Paiva
58 Gadelha Neto, bem como ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Ananias Vieira de
59 Almeida e ao Superintendente do DAESA, Sr. Fernando Perissé a imediata retomada das
60 obras de construção da Caixa D'água da comunidade Alto da Gruta, em São Gonçalo;
61 *requerimento nº 004/2015, de autoria do Vereador Evaldo Araújo Nascimento*
62 *(Batatinha)* solicitando ao Prefeito, André Avelino de Paiva Gadelha Neto, bem como ao
63 Secretário Municipal de Infraestrutura, Ananias Vieira de Almeida e reforma da Lavanderia
64 Pública do Conjunto Frei Damiano; *requerimento nº 005/2015, de autoria dos Vereadores:*
65 *Adilmar (Caca) de Sá Gadelha, Augusto Vieira, Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, Denis*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

66 *Formiga Sarmento, Diógenes Ferreira da Silva, Evaldo Araújo Nascimento (Batatinha),*
67 *Everaldo Marques Formiga (Toró), Jucélio Marques de Sousa, Júnior Sarmento Rocha,*
68 *Renato Soares e Zenias Alves da Silva* solicitando concessão de urgência e dispensa de
69 pareceres para o Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de autoria do Poder Executivo
70 Municipal; **requerimento nº 006/2015, de autoria dos Vereadores: Adilmar (Caca) de Sá**
71 *Gadelha, Augusto Vieira, Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, Denis Formiga Sarmento,*
72 *Diógenes Ferreira da Silva, Evaldo Araújo Nascimento (Batatinha), Everaldo Marques*
73 *Formiga (Toró), Jucélio Marques de Sousa, Júnior Sarmento Rocha, Renato Soares e*
74 *Zenias Alves da Silva* solicitando concessão de urgência e dispensa de pareceres para o
75 Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria do Poder Legislativo Municipal;
76 **requerimento nº 007/2014, de autoria do Vereador Zenias Alves da Silva** solicitando ao
77 Comandante do 14º BPM, Major Rômulo Ferreira de Araújo providência no sentido de
78 intensificar rondas policiais, em horários inopinados, nas localidades dos Núcleos
79 Habitacionais I, II e III, São Gonçalo, Logradouro e Macacos. Os requerimentos acima
80 mencionados, depois de lidos e discutidos, foram aprovados, a unanimidade dos presentes.
81 Em tempo, quando da discussão e votação do requerimento de autoria do Vereador Zenias
82 Alves da Silva, acima referido, assumiu a presidência o 2º Secretário da Mesa, Vereador,
83 Diógenes Ferreira. Discussão e votação de requerimentos verbais: **requerimento verbal de**
84 **autoria do Vereador Cacá Gadelha**, solicitando envio de Moção de Aplausos e Parabéns
85 para os Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores paraibanos que assumiram
86 seus mandatos no último dia 1º de fevereiro, bem como para o Presidente e Vice-Presidente
87 do Tribunal de Justiça da Paraíba pela a acessão aos referidos cargos, e, ainda, ao Senador
88 Vitalzinho por ter assumido o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União;
89 **requerimento verbal de autoria do Vereador Cacá Gadelha**, solicitando observância de
90 um minuto de silêncio em homenagem póstuma a Jovem Enfermeira, Flávia Fernandes,
91 bem como envio de votos de pesar a família enlutada; **requerimento verbal de autoria do**
92 **Vereador Augusto Vieira**, solicitando observância de um minuto de silêncio em
93 homenagem póstuma a Senhora Filomena Maria de Figueiredo, bem como envio de voto de
94 pesar a família enlutada; **requerimento verbal de autoria do Vereador Daniel Pinto**,
95 solicitando envio de votos de parabéns para a senhora Maria do Socorro Pinto pelo
96 transcurso do seu aniversário no último dia 04 de fevereiro; **requerimento verbal de**
97 **autoria do Vereador Daniel Pinto**, solicitando votos de parabéns para o Vereador Jucélio
98 Marques pelo nascimento da sua primeira filha; **requerimento verbal de autoria do**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

99 Vereador Jucélio Marques, solicitando observância de um minuto de silêncio em
100 homenagem póstuma ao Senhor Gentil Teodoro de Oliveira, bem como envio de voto de
101 pesar a família enlutada; **requerimento verbal de autoria do Vereador Everaldo Marques**
102 **Toró**, solicitando envio de votos de parabéns para o Senhor Antônio Fernandes de Sousa e
103 sua Irmã, Francisca Fernandes de Lima pelo transcurso dos seus aniversários nos dia 04 e
104 05 de fevereiro, respectivamente; **requerimento verbal de autoria do Vereador Denis**
105 **Formiga**, solicitando observância de um minuto de silêncio em homenagem póstuma ao
106 Senhor Deilton, bem como envio de voto de pesar a família enlutada; **requerimento verbal**
107 **de autoria do Vereador Denis Formiga**, solicitando envio de voto de aplausos para a
108 Assistente Social Claudilene pelo trabalho que a mesmo vem desenvolvendo no Hospital
109 Lauriano na cidade de João Pessoa; **requerimento verbal de autoria do Vereador**
110 **Diógenes Ferreira**, solicitando observância de um minuto de silêncio em homenagem
111 póstuma ao Senhor Chico Sousa, bem como envio de voto de pesar a família enlutada;
112 **requerimento verbal de autoria do Vereador Everaldo Marques Toró**, solicitando envio
113 de votos de parabéns para o Médico Nicodemus Gadelha – Dr. Cozinho pelo transcurso do
114 seu aniversário neste dia 05 de fevereiro. Fim dos requerimentos, o Presidente autorizou o
115 Secretário a proceder a leitura da **ORDEM DO DIA** que constou do seguinte: discussão e
116 votação da Proposta para Formação das Comissões Permanentes para o Biênio 2015/2016.
117 A Proposta para formação das comissões permanentes para o biênio 2015/2016, acima
118 referida, depois de discutida foi aprovada a unanimidade dos presentes, as quais ficaram
119 assim constituídas: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E**
120 **LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**: Presidente: Adilmar de Sá Gadelha, Vice-Presidente:
121 Evaldo Araújo Nascimento e Membro: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha; **COMISSÃO DE**
122 **FINAÇAS E ORÇAMENTO**: Presidente: Denis Formiga Sarmento, Vice-Presidente: Jucélio
123 Marques de Sousa e Membro: Júnior Sarmento Rocha; **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,**
124 **POLÍTICAS PÚBLICAS E URBANAS**: Presidente: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, Vice-
125 Presidente: Assis Estrela de Oliveira e Membro: Everaldo Marques Formiga; **COMISSÃO DE**
126 **SAÚDE E MEIO AMBIENTE**: Presidente: Diógenes Ferreira da Silva, Vice-Presidente:
127 Zenias Alves da Silva e Membro: Augusto Vieira; Discussão e votação de Projeto de Lei;
128 Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal,
129 dispondo sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa – REVIS/2015;
130 Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria dos Vereadores: Francisco
131 Aideone Abrantes, Zenias Alves da Silva, Diógenes Ferreira da Silva, Jucélio Marques



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacilio Gomes de Sá"

132 de Sousa. Adilmar de Sá Gadelha, Evaldo Araújo Nascimento, Daniel Pinto Nóbrega
133 Gadelha, Junior Sarmento Rocha, Denis Formiga Sarmento, Augusto Vieira, Everaldo
134 Marques Formiga e Renato Soares Virginio, propondo criar cargos no Quadro Funcional
135 da Câmara Municipal de Sousa e alterar a Lei Complementar nº 120, de 30 de setembro de
136 2014. Os Projetos de Lei Complementares acima relacionados, depois de discutidos, foram
137 aprovados a unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar o Presidente
138 declarou encerrada a sessão, e, em seguida, marcou outra para terça-feira, 10 de fevereiro
139 de 2015, no mesmo horário e recinto.


FRANCISCO ALDEIONE ABRANTES
Presidente



ZENIAS ALVES DA SILVA
1º - Secretário


DIOGENES FERREIRA DA SILVA
2º - Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

OFF.CMS/GP/Nº 013/2015.

Sousa, Estado da Paraíba, 06 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Constitucional do Município de Sousa
André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Sousa – PB

Assunto: Encaminhamento (faz).

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Constitucional do Município de Sousa:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência encaminhamos, à sanção, conforme alínea "b", do inciso XXVI, do art. 39, do Regimento Interno desta Casa, os Projetos abaixo-relacionados:

DESCRIÇÃO:

- a) - *Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa – REFIS/2015, e adota outras providências;*
- b) - *Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de autoria do Poder Legislativo Municipal cria cargos no Quadro Funcional da Câmara Municipal de Sousa, altera a Lei Complementar nº 120/2014, e adota outras providências.*

Analisado os projetos acima relacionados sob os aspectos jurídicos e constitucionais, aguardamos sanção no prazo fixado pelo Art. 34, da LOM.

Atenciosamente,

VEREADOR FRANCISCO ALDEONE ABRANTES
Presidente

R.H
06/02/2015



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa – REFIS/2015, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa – **REFIS/2015**, com o objetivo de resgatar créditos tributários e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças através da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º O programa destina-se a regularizar débitos fiscais, consolidados, inseridos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relacionados aos tributos de competência do Município de Sousa, compreendendo os fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Na eventualidade, por qualquer razão, da existência de prédio comercial ou residencial ou terreno ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, poderá haver a regular inscrição e lançamento do débito do IPTU, depois de medida as dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, observada as localizações dos mesmos, podendo o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fazer acordo em relação à dívida, observando-se onde cabível, os termos desta Lei Complementar.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º O parcelamento abrange todos os débitos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, IPTU, ISS, ITBI e TAXAS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

§ 2º A opção pelo programa **REFIS/2015**, exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

§ 3º O contribuinte que tiver parcelamento em andamento poderá optar por sua inclusão ao programa, deduzindo os valores já quitados.

§ 4º Os pagamentos ou quitação de débitos decorrentes de obrigação tributária a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

§ 5º Os débitos anteriores ao ano de 2010, já ajuizados, com prescrição interrompida, não obedecerão aos critérios desta Lei Complementar.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o contribuinte pode optar pelo parcelamento do débito consolidado em até vinte e quatro (24) parcelas, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção, porém com a aplicação normal da multa, correção monetária e juros de mora.

§ 1º O pagamento do débito com remissão de 100% (cem por cento) sobre a multa, a correção monetária e os juros de mora será deferido se o pagamento for à vista ou se requerido o parcelamento nos meses e termos a seguir:

- I – janeiro, em até (12) dez parcelas;
- II – fevereiro, em até (11) onze parcelas;
- III – março, em até (10) dez parcelas;
- IV – abril, em até (9) nove parcelas;
- V – maio, em até (8) oito parcelas;
- VI – junho, em até (7) sete parcelas;
- VII – julho, em até (6) seis parcelas;
- VIII – agosto, em até (5) cinco parcelas;
- IX – setembro, em até (4) quatro parcelas;
- X – outubro, em até (3) três parcelas;
- XI – novembro, em até (2) duas parcelas;
- XII – dezembro, em cota única.

§ 2º Em nenhuma circunstância será aplicada a remissão a que se refere o parágrafo anterior se a quitação do débito não for efetuada até 31 de dezembro de 2015.

§ 3º A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O contribuinte será automaticamente excluído do programa se atrasar três (03) parcelas, sucessivas ou não, do total do débito parcelado, implicando no vencimento automático das parcelas restantes, autorizado o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária a reinserever o saldo remanescente na dívida ativa, com cancelamento da remissão da multa, juros e correção monetária, encaminhando as Certidões da Dívida Ativa para a Procuradoria Geral do Município adotar as providências jurídicas a seu cargo, observando-se os prazos prescricionais.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Nos prazos legais, a Procuradoria Geral do Município por intermédio da Procuradoria Adjunta da Fazenda Pública requererá a extinção de processos já ajuizados na hipótese de quitação integral do débito, bem como o sobrestamento dos processos em que os executados forem beneficiados pelo parcelamento, retomando o curso da ação em caso de descumprimento do acordo.

Parágrafo único. Em relação aos débitos ajuizados, o contribuinte fica obrigado a recolher na rede bancária autorizada, dez por cento (10%) sobre o valor integral do crédito tributário constante na execução, a título de honorários advocatícios e das diligências de Oficial de Justiça adiantadas pela Fazenda Pública Municipal, podendo o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária, reduzir o montante para cinco por cento (5%) se o pagamento do débito for efetuado à vista.

Art. 6º Se determinado contribuinte é ao mesmo tempo devedor do Município como pessoa física e como pessoa jurídica, os débitos relacionados ao contribuinte serão cobrados de modo global ou separadamente, a critério do Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária, no entanto, todos serão atingidos pelos benefícios desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Sousa.

Art. 8º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS/2015 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal, onde deverá constar que confessa a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por Decreto, determinar o cancelamento dos débitos inscritos em nome de pessoas físicas e jurídicas, vencidos há cinco (5) anos ou mais, bem como conceder remissão daqueles cujos valores somados e consolidados até 31 de dezembro de 2010 sejam iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a inviabilidade econômica dos ajuizamentos e das despesas com diligências de Oficial de Justiça, e eventualmente, de custas processuais, excluídos do benefício quaisquer espécie de restituição ou compensação, face às importâncias já recolhidas a Fazenda Pública em decorrência de pagamentos a vista ou de parcelamentos.

§ 1º Esta Lei Complementar não autoriza a remissão total de débitos já ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, contudo, todos os contribuintes serão beneficiados pelo disposto no § 1º e § 2º do art. 4º.

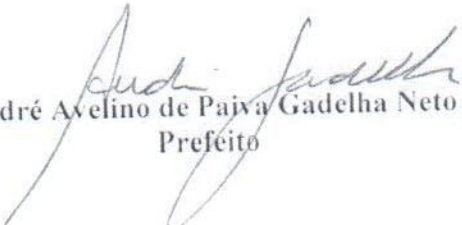
§ 2º O Decreto a que se reporta o *Caput* deste artigo poderá ser expedido até o dia 31 de dezembro de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 06 de fevereiro de 2015


André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Prefeito